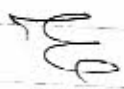


Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor ^{juris} na data de sua publicação.

Art. 5º - Ficam revogadas quaisquer disposições contrárias à presente Lei.

Rio Pardo de Minas, 17 de fevereiro de 1997.

ORLANDO SANTANA AFONSO
Prefeito Municipal


EDSON PAULINO CORDEIRO
Secretário de Governo e Planejamento

Lei Municipal Nº 1074 de 17 de março de 1997

“Institui o Plano de Cargos e Salários da Prefeitura Municipal de Rio Pardo de Minas e da outras providências”

A Câmara Municipal de Rio Pardo de Minas, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Plano de Cargos e Salários dos Servidores da Prefeitura Municipal de Rio Pardo de Minas, na forma da presente Lei.

TÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 2º - As atividades administrativas permanentes da Administração Direta, nas Autarquias e nas Fundações Públicas do Município de Rio Pardo de Minas, serão exercidas por servidores públicos ocupantes de cargos públicos, em caráter efetivo ou em comissão e de servidores em função pública, desde que estabilizado na forma da Lei.

§ 1º - As relações de trabalho existentes entre os servidores públicos Municipais e a Prefeitura Municipal de Rio Pardo de Minas, reger-se-ão pelo estabelecido na presente Lei, complementada pelo estatuto do Servidor Público.

§ 2º - Estendem-se à Câmara Municipal de Rio Pardo de Minas os efeitos da presente Lei.

Art. 3º - O Município de Rio Pardo de Minas assegurará ao seu servidor os direitos previstos no Art. 7º, Incisos IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXIII e XXX; da Constituição Federal.

TÍTULO II

Do Plano de Carreira

Art. 4º - O Plano de Carreira dos Servidores Públicos Municipais é expresso por cargos, níveis e graus, reunidos em grupo, compondo o quadro permanente dos Servidores Públicos do Município de Rio Pardo de Minas, nos Anexos da presente. A Carreira inicia-se no grau "A", sempre, e encerra-se no grau "N", conforme tabela constante do Anexo, observado porém o disposto no § 2º do Art. 18.

§ 1º - A composição dos órgãos Administra

Julho

tivos da Prefeitura Municipal de Rio Pardo de Minas, são os especificados no Anexo.

§ 2º - O organograma da estrutura de cargos em comissão, o número de vagas e o salário respectivo, são os estabelecidos nos Anexos.

§ 3º - Os cargos efetivos, o número de vagas e o salário inicial de carreira são os explicitados nos anexos da presente Lei.

§ 4º - As atribuições inerentes aos ocupantes de cargos em comissão e efetivos, são os designados no anexo desta Lei.

§ 5º - O Boletim de Avaliação Funcional (BAF) é o previsto no anexo.

§ 6º - A progressão de valores do anexo será correspondente a 3% (três por cento), a iniciar-se no grau "A" até o grau "N", arredondando-se para menos a frações de cada operação aritmética.

Art. 5º - Os requisitos necessários ao provimento dos cargos efetivos do Quadro Permanente dos Servidores Públicos do Município de Rio Pardo de Minas serão estabelecidos no Edital de Concurso, quando do recrutamento de pessoal e a sua implantação dar-se-á pela nomeação.

Art. 6º - Os cargos em comissão serão exercidos por pessoas do Quadro Permanente ou não.

Art. 7º - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores públicos municipais nomeados em virtude de Concurso Público e desde que aprovados em estágio probatório, e só perderão o cargo através de sentença judicial ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa, nos termos das disposições legais.

Art. 8º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até o seu adequado aproveitamento em outro cargo público.

Art. 9º - Os ocupantes de cargos efetivos do quadro permanente da Prefeitura Municipal de Rio Pardo de Minas, poderão ser beneficiados com política de valorização funcional, nos termos da Lei.

Art. 10º - O servidor recém-admitido em cargo submeter-se-á a um estágio probatório, pelo período de 02 (dois) anos, com avaliação a cada 06 (seis) meses, de acordo com o estabelecido Boletim de Avaliação Funcional (BAF), anexo V, durante o qual, se não aprovado, será exonerado.

Art. 11º - O servidor público municipal ocupante de Função Pública e não estável nos termos da Lei, será exonerado caso não logre aprovação no concurso público a ser realizado.

Art. 12º - Só haverá nomeação para cargo público mediante a existência de vaga.

Art. 13º - O atual servidor da Prefeitura Municipal de Rio Pardo de Minas - MG, cujo ingresso não se tenha dado em virtude de aprovação em concurso público, terá o seu emprego transformado em função pública, automaticamente, na data da homologação do concurso público.

Art. 14º - Exclue-se do disposto no artigo anterior o empregado, na condição de ocupante de cargo em comissão, declarado de livre nomeação ou designação e de livre exoneração ou dispensa.

§ Único - A função pública criada na for

ma deste artigo será extinta com a vacância. *instit*

Art. 15º - O servidor cujo emprego tenha sido transformado em função pública, na forma do artigo anterior, será efetivado em cargo público correspondente à função de que seja titular, desde que:

I - tratar-se de servidores públicos estabelecido por força do Art. 19º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e seja aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos do § primeiro do citado artigo;

II - tratar-se de servidor não estabilizado pelo Art. 19º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e seja aprovado em concurso público a ser realizado para provimento de cargo público.

§ 1º - A efetivação de que trata o inciso I deste artigo se fará pela transformação automática da função em cargo público de provimento efetivo na data da homologação do concurso.

Art. 16º - Os servidores públicos estabelecidos por força do Art. 19º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, serão inscritos de ofício em concurso, para fins de efetivação.

Art. 17º - Ao servidor não estabilizado, por força do Art. 19º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, cujo emprego público for transformado em função pública nos termos desta Lei, ficam assegurados todos os direitos por ele já adquiridos na vigência do regime anterior, em caso de dispensa.

§ Único - O disposto neste artigo não se aplica aos casos de dispensa a pedido ou em virtude de falta grave, apurada em inquérito administrativo.

TÍTULO III

Do Vencimento

Art. 18º - Os vencimentos dos Servidores Públicos Municipais corresponderão aos níveis, graus e valores estabelecidos nos anexos desta Lei, cujo enquadramento dar-se-á dentro da faixa de vencimentos do seu cargo, estipulado no edital de concurso e terá como base o vencimento do grau inicial, exceto o previsto no Art. 22º - da presente Lei.

§ 1º - Os vencimentos estabelecidos nos anexos passarão a vigorar no mês em que a presente Lei for aprovada, ou retroativamente se a Lei assim dispuser.

§ 2º - Os vencimentos e salários dos servidores públicos municipais são irredutíveis.

§ 3º - Os reajustes salariais dos servidores públicos municipais serão concedidos de acordo com a disponibilidade financeira do Município, observados, porém, os dispositivos constitucionais vigentes, mediante projeto de Lei Ordinária, de iniciativa do Executivo, aprovado pelo Legislativo Municipal.

Art. 19º - É vedada a acumulação remunerada de cargos, salvo nos casos definidos em Lei.

Art. 20º - A remuneração do servidor público municipal será integrada por seu vencimento e demais vantagens estabelecidas em Lei.

Art. 21º - O servidor público nomeado para exercer cargo em comissão poderá optar pelo vencimento do seu cargo ou do cargo para o qual foi nomeado.

Art. 22º - Não haverá redução do salário do atual servidor público da Prefeitura Municipal de Rio Pardo de Minas, caso o mesmo venha a ser nomeado.

do ou efetivado em: cargo novo, em função de sua aprovação em concurso público, conforme preceitua o § 2º do Art. 18º da presente Lei, devendo sua nomeação dar-se-à para grau correspondente ao salário que esteja percebendo na data da nomeação.

TÍTULO IV

Da Promoção

Art. 23º - O funcionario público municipal concorrerá à promoção:

I - Com 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício no cargo efetivo, após a conclusão de estágio probatório a ter sido julgado apto ao exercício do cargo para o qual foi nomeado.

II - Com 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício no cargo, após obtida a última promoção.

§ 1º - Assim, o servidor mais antigo no cargo e aprovado nos termos do Boletim de Avaliação Funcional, ocupará a primeira vaga em concorrência e, assim, sucessivamente;

§ 2º - As vagas serão determinadas a cada mês de outubro, por Decreto Municipal, em função do número de concorrentes a promoções, sempre iguais a 50% (cinquenta por cento) do número de candidatos aptos à promoção em cada cargo.

§ 3º - A promoção dar-se-à para o grau seguinte no cargo que ocupar o servidor e vigorará a partir do primeiro dia do ano seguinte.

TÍTULO V

Das Disposições Finais

Art. 24º - Para atender a necessidades

temporárias de excepcional interesse público poderá haver contratação de pessoal sem a realização de concurso público, por prazo determinado, sob a forma de contrato de direito administrativo, caso em que o contratado não será considerado servidor público.

§ 1º - A contratação prevista neste artigo se dará exclusivamente para:

I - Combater surtos endêmicos e epidêmicos;

II - fazer recenseamento;

III - Atender a situações de calamidade pública;

IV - Prejuízos ou perturbações na prestação de serviços públicos essenciais;

V - Campanha de saúde pública;

VI - Necessidade de pessoal em decorrência de demissão, exoneração, falecimento e aposentadoria, nas unidades de prestação de serviços essenciais, estando em tramitação processo para realização de concurso público;

VII - Atender as necessidades do magistério nos casos de licenças superiores a 30 (trinta) dias;

VIII - Executar serviços técnicos profissionais de notória especialização, inclusive de nacionalidade estrangeira;

IX - Executar serviços de obras;

X - Atender a outras situações de urgência que vierem a ser definidas em lei.

§ 2º - As contratações serão feitas por tempo estritamente necessário, em função das situações previstas.

Art. 25º - A escolaridade a se exi-

gida dos candidatos será definida no Edital de realização do concurso.

Art. 26º - Seção admitidos, em concurso público, a pontuação de títulos apresentados por candidatos, inscritos, na forma que estabelecer o Edital, observando porém, no que couber, o seguinte:

§ 1º - A pontuação a ser considerada deverá obedecer aos parâmetros:

a) Tempo de serviço prestado à Prefeitura e/ou Câmara Municipal de Rio Pardo de Minas, suas Autarquias e Fundações para todos os cargos efetivos;

b) Por curso de especialização e/ou reciclagem, com carga horária mínima de 40 (quarenta) horas, para os cargos de Professor, Regente Escolar e Monitor;

c) Por experiências no exercício de atividades prestadas e correlatas aquelas atribuídas ao cargo que o candidato venha a se inscrever, comprovadas através de assento em Carteira de Trabalho ou Certidão Comprobatória, para todos os cargos efetivos constantes do Edital do Concurso.

§ 2º - Os títulos referidos nas alíneas do § anterior serão valorizados da seguinte forma:

Alínea "a" - 02 (dois) pontos por ano efetivamente trabalhando, até o limite máximo de 20 (vinte) pontos;

Alínea "b" - 05 (cinco) pontos por curso de especialização ou reciclagem;

Alínea "c" - 04 (quatro) pontos por ano efetivamente trabalhando, até o limite máximo de 30 (trinta) pontos.

§ 3º - O somatório de pontos para os

títulos enquadrados no §1º do presente Art. poderá atingir o máximo de 50 (cinquenta) pontos que serão utilizados em caráter classificatório.

Art. 27º - A carga horária a ser cumprida pelo servidor público da Prefeitura Municipal de Rio Pardo de Minas, será definida por Decreto do Chefe do Executivo Municipal, de acordo com a legislação pertinente.

Art. 28º - Caberá o órgão de Pessoal nos matizar e supervisionar a aplicação desta Lei, especialmente naquilo que se relaciona ao concurso público.

Art. 29º - Os casos omissos serão objeto de esclarecimento por parte do Executivo Municipal, através de Decreto, Portaria ou Lei, conforme o caso.

Art. 30º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 31º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Rio Pardo de Minas, 18 de fevereiro de 1997.

ORLANDO SANT'ANA AFONSO
Prefeito Municipal

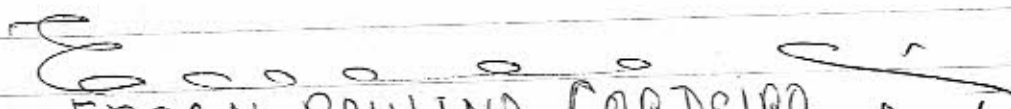

EDSON PAULINO CORDEIRO
Secretário de Governo e Planejamento

TABELA SALARIAL - CARGOS EM COMISSÃO

J. M. F. L. S.

CC - 01	1.500,00	Secretário de Governo e ADM. SEC. GERAL
CC - 02	1.000,00	Diretores de Departamento Assessor Jurídico Defensoria Pública
CC - 03	560,00	ADM. do Hospital e Policlínica Chefe do Serv. Educacional Serviço de Orientação Pedagógica Chefe de Serviço Contabilidade Chefe de Serviço de Obras Chefe de Serviço de Agricultura Chefe de Serviço de Ação Social Chefe de Serviço de Ação Comunitária Chefe de Oficina - Eng. Depto. Assessor de Serviços Gerais Serviços Esportes Chefe de Serviço Transportes Coordenadoria de Agricultura
CC - 04	336,00	Assistentes de Agricultura Enc. de Compras - Ass. Serv. Sec.
CC - 05	224,00	Assistente Social

ANEXO

Grupo	Valor	Cargo
I	112,00	Aux. Serviço, Zelador Matadouro, Operador Trator Agrícola, Guarda Sanitário, Cantineira, Datilógrafo, Aux. UMC, Secretário da JSM, Enc. CTES, Auxiliar de Correio, Enc. PABX, Enc. Guarda, Vigilantes, Pedreiros I. Ajud. Pedreiro, Ajud. Carpintaria, Ajud. Fábrica,

Fiscal Geral, Apontador, Pintores, Operários, Garis, Enc. Cemitério, Enc. Jardins, Jardineiros, Faxineiras, Tec. Computação, Aux. Adm, Aux. Secretaria, Aux. Saúde, Aux. Laboratório, Aux. Enfermagem, Agente Saúde, Visitador Sanitário, Coordenador do PAE, Recebedores, Servical, Fiscais de renda, Aux. Mecânico, Carpinteiro, Marcineiro, Identificador.

II

168,00

Motorista, Mecânico, Aux. Secretaria, Chefe Cadastro Tributação, Enc. SIAT, Supervisores, Coordenador da Creche, Bibliotecário, Professores, Tec. Lab., Porteiro, Pedreiros II, Encarregado Carpintaria, Encarregado Fábrica de Blocos, Mestre de Obras, Fiscal de Obras, Eletricista, Encanador, Enc. Limpeza Pública, Enc. UMC.

III

224,00

Vigilante Sanitário, Tec. Agrícolas, Aux. Secretaria, Motorista Gabinete, Recepcionista, Aux. Serv. II, Aux. Serviço Pessoal, Motorista II, Aux. Tesouraria

IV

290,00

Chefe de Jardinagem, Tec. Sistema TV, Aux. contabilidade, Aux. Serv. Geral, Agente Social, Assist. Contabilidade, Agente Comunitário, Fiscal serviços Gerais.

V

448,00

Chefe de Serv. Pessoal

VI

700,00

Técnico Raio X

VII

1.200,00

Enfermeiro

VIII

2.464,00

Dentista

IX

2.800,00

Bioquímico

X

5000,00

Médico

TABELA SALARIAL - CARGOS EFETIVOS

I	112,00
II	168,00
III	224,00
IV	290,00
V	448,00
VI	700,00
VII	1.200,00
VIII	2.464,00
IX	2.800,00
X	5.000,00

ANEXO

Quadro Permanente dos Servidores

Cargos de Provisão Efetivo - CPE

Categoria Funcional de Direção Assessoria - CDA

Código	Denominação	Escolaridade	Nº Cargos	Salário	Nível
CPE-001	Aux. Secretária	8ª Série	01	224,00	III
CPE-002	Mot. Gabinete	Elementar	01	224,00	III
CPE-003	Recepcionista	8ª Série	01	224,00	III
CPE-004	Cantineira	Elementar	01	112,00	I
CPE-005	Faxineira	Elementar	02	112,00	I
CPE-006	Aux. Serviço I	8ª Série	01	112,00	I
CPE-007	Aux. Serviço II	8ª Série	02	224,00	III
CPE-008	Chefe Serv. Pessoal	2º Grau	01	448,00	V
CPE-009	Aux. Serv. Pessoal	8ª Série	02	224,00	III

ANEXO

Quadro Permanente dos Servidores

Cargos de Provimento Efetivo - CPE

Categoria Funcional de Serviço de Saúde - CSS

Código	Denominação	Escolaridade	Nº cargos	Salário	Nível
CPE-010	Enfermeiro	Superior	02	1.200,00	VII
CPE-011	Bioquímico	Superior	02	2.800,00	IX
CPE-012	Tec. Laboratório	8ª série	06	168,00	II
CPE-013	Dentista	Superior	06	2.464,00	VIII
CPE-014	Tec. Raio X	8ª Série	02	700,00	VI
CPE-015	Tec. Computação	8ª série	01	112,00	I
CPE-016	Aux. Administrativo	8ª Série	01	112,00	I
CPE-017	Aux. Secretária	8ª Série	01	112,00	I
CPE-018	Aux. Saúde	8ª série	06	112,00	I
CPE-019	Aux. Laboratório	8ª série	04	112,00	I
CPE-020	Aux. Enfermagem	8ª Série	06	112,00	I
CPE-021	Agente Saúde	Primário	20	112,00	I
CPE-022	Visit. Sanitário	Primário	100	112,00	I
CPE-023	Motorista II	Elementar	04	224,00	III
CPE-024	Porteiro	Elementar	04	168,00	II
CPE-025	Médico	Superior	06	5.000,00	X
CPE-026	Faxineiro	Elementar	06	112,00	I

ANEXO

Quadro Permanente dos Servidores

Cargos de Provimento Efetivo - CPE

Categoria Funcional de Serviço de Educação - CSE

Código	Denominação	Escolaridade	Nº Cargos	Salário	Nível
CPE-027	Supervisor	2º Grau	01	168,00	II

justiça

CPE-028	Aux. Serviço	8ª Série	02	112,00	I
CPE-029	Coord. Preche	2º Grau	02	168,00	II
CPE-030	Bibliotecário	2º Grau	02	168,00	II
CPE-031	Coord. PAE	8ª Série	02	112,00	I
CPE-032	Recenseadores	8ª Série	10	112,00	I
CPE-033	Professores	2º Grau	95	168,00	II
CPE-034	Servical	Primário	60	112,00	I
CPE-035	Aux. Secretaria	2º Grau	06	168,00	II

ANEXO

Quadro Permanente dos Servidores

Cargos de Provimento Efetivo - CPE

Categoria Funcional de Serv. Finan. e Contabilidade - CFSC

Código	Denominação	Escolaridade	Nº Cargos	Salário	Nível
CPE-036	Aux. Tesouraria	8ª Série	01	224,00	II
CPE-037	Chefe de Cad. Tribut.	8ª Série	01	168,00	II
CPE-038	Enc. SIAT	8ª Série	02	168,00	II
CPE-039	Aux. Contabilidade	8ª Série	01	290,00	III
CPE-040	Fiscais	Primário	03	112,00	I
CPE-041	Assist. Contabilidade	2º Grau	01	290,00	III

ANEXO

Quadro Permanente dos Servidores

Cargos de Provimento Efetivo - CPE

Categoria Funcional de Serv. Obras - CSO

Código	Denominação	Escolaridade	Nº Cargos	Salário	Nível
CPE-042	Aux. Correio	8ª Série	02	112,00	I

CPE-043	Enc. PABX	8ª Série	01	112,00	I
CPE-044	Tec. Sist. TV	8ª Série	01	290,00	IV
CPE-045	Enc. Guarda	Primário	01	112,00	I
CPE-046	Vigilantes	Primário	30	112,00	I
CPE-047	Pedreiros I	Elementar	13	112,00	I
CPE-048	Pedreiros II	Elementar	06	168,00	II
CPE-049	Ajud. Pedreiro I	Elementar	20	112,00	I
CPE-050	Enc. Carpintaria	Elementar	01	168,00	II
CPE-051	Carp. e Marceneiros	Elementar	05	112,00	I
CPE-052	Ajud. Carpintaria	Elementar	08	112,00	I
CPE-053	Enc. Fabr. Blocos	Elementar	01	168,00	II
CPE-054	Ajud. Fábrica	Elementar	08	112,00	I
CPE-055	Mestre de Obra	Elementar	02	168,00	II
CPE-056	Fiscal de Obras	Elementar	01	168,00	II
CPE-057	Topógrafo	1º Grau	02	290,00	IV
CPE-058	Fiscal Geral	Primário	01	112,00	I
CPE-059	Eletricista Encan.	Elementar	01	168,00	II
CPE-060	Apontador	Primário	01	112,00	I
CPE-061	Pintores	Elementar	02	112,00	I
CPE-062	Enc. Limp. Pública	Elementar	03	168,00	II
CPE-063	Operários	Elementar	80	112,00	I
CPE-064	Garis	Elementar	80	112,00	I
CPE-065	Chefe Jardinagem	Téc. Agrícola	01	290,00	IV
CPE-066	Enc. Cemitério	Elementar	01	112,00	I
CPE-067	Enc. Jardins	Elementar	05	112,00	I
CPE-068	Jardineiros	Elementar	20	112,00	I
CPE-069	Fiscal Serv. Geral	Primário	01	290,00	IV

ANEXO

Quadro Permanente dos Servidores

Jubst

Cargos de Provimento Efetivo - CPE
Categoria Funcional de Serv. Agric. Pecuaria - CSAP.

Código	Denominação	Escolaridade	Nº Cargos	Salário	Nível
CPE-070	Vigilante Sanitário	2º Grau	01	224,00	III
CPE-071	Tec. Agrícolas	2º Grau	04	224,00	III
CPE-072	Aux. Serviço	8ª Série	01	112,00	I
CPE-073	Zelad. Matadouro	Elementar	01	112,00	I
CPE-074	Oper. Trator. Agric.	Elementar	01	112,00	I
CPE-075	Guarda Sanitário	Elementar	02	112,00	I

ANEXO

Quadro Permanente dos Servidores
Cargos de Provimento Efetivo - CPE
Categoria Funcional de Serv. Ação Social - CSAS

Código	Denominação	Escolaridade	Nº Cargos	Salário	Nível
CPE-076	Lantineira	Elementar	01	112,00	I
CPE-077	Aux. Serv. Geral	Primário	02	290,00	IV
CPE-078	Agente Social	Primário	01	290,00	IV
CPE-079	Datilógrafo	8ª Série	01	112,00	I
CPE-080	Aux. UMC	8ª Série	01	112,00	I
CPE-081	Secret. JSM	8ª Série	01	112,00	I
CPE-082	Enc. CTPS	8ª Série	01	112,00	I
CPE-083	Enc. da UMC	8ª Série	01	168,00	II
CPE-084	Identificador	8ª Série	01	112,00	I

Rio Pardo de Minas, 18 de fevereiro de 1997

ORLANDO SANT'ANA AFONSO
Prefeito Municipal

EDSON PAULINO CORDEIRO
Secretário de Governo e Planejamento